



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

---

**DECRETO Nº 059 de 14 de abril de 2020.**

***Dispõe sobre a PRORROGAÇÃO das medidas temporárias de enfrentamento e prevenção da pandemia provocada pelo "coronavírus" (COVID-19) no âmbito do Município de Marechal Thaumaturgo – Ac e dá outras providências.***

O Prefeito do Município de Marechal Thaumaturgo – Ac, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Portaria Federal nº 188 de 3 de Fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara a situação Emergência em Saúde Pública de relevância Nacional, e as suas recomendações transmitidas;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.379 de 6 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde – OMS, classificou em 11 de março de 2020 o COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, é considerado uma pandemia;

**CONSIDERANDO** as determinações e ações de controle, prevenção e combate emitidas pelo Governo do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO** a deficiência de estrutura no âmbito dos serviços de saúde local para o tratamento das doenças causadas pelo COVID-19;

**CONSIDERANDO** o aumento dos índices de pessoas infectadas pelo novo coronavírus no Estado do Acre, e a necessidade de resguardar o âmbito Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade emergente de ações no âmbito Municipal voltados para ações de prevenir e combater a sua disseminação, proteção da população em geral, e da atuação drástica em casos de suspeitas detectadas,

**RESOLVE:**

**CAPITULO I – DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PREVENTIVAS**

Art. 1º - Fica prorrogado o período de vigência das medidas previstas no Decreto Municipal nº 038 de 18 de março de 2020, para a prevenção e enfrentamento da

---



**ESTADO DO ACRE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

emergência da saúde pública decorrente da doença COVID-19 causada pelo coronavírus, segundo as regras previstas no presente Decreto.

Art. 2º - No âmbito do Município de Marechal Thaumaturgo serão adotadas as seguintes medidas temporárias de enfrentamento e prevenção:

I - Suspensão durante o período de 15(quinze) dias, das aulas e do período letivo;

II - Suspensão durante o período de 15(quinze) dias, de cursos presenciais, conferências, e atividades gerais de atendimento ao público que pressuponham aglomeração de pessoas dos órgãos e repartições públicas municipais como o Centro de Convivência de Idoso, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos, e sede da Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal;

III - Suspensão durante o período de 15(quinze) dias, para a emissão de alvarás de autorização e funcionamento de atividades festivas e eventos que envolvam aglomeração de pessoas;

IV - Afastamento temporário dos serviços, sem prejuízo dos vencimentos, dos servidores públicos municipais com mais de 60(sessenta) anos de idade, durante o período de 15(quinze) dias;

V - Suspensão durante o período de 15(quinze) dias, de reuniões e quaisquer eventos que envolvam aglomeração de pessoas, bem como idosos.

VI - Suspensão durante o período de 30(trinta) dias, de autorização de viagens dos servidores públicos municipais a serviço do Município, para deslocamentos no território nacional, bem como ao exterior, salvo autorização do prefeito mediante a apresentação formal com a demonstração de que seja indispensável;

VII - Suspensão durante o período de 30(trinta) dias aos servidores da saúde, da emissão ou gozo de férias, licenças por interesse particular e a participação de cursos não relacionados com a qualificação para o combate do COVID-19;

Art. 3º - Aderindo-se ao disposto no Decreto Estadual nº 5.496 de 20 de março de 2020, no âmbito do Município de Marechal Thaumaturgo ficam suspensas pelo prazo de 15(quinze) dias as seguintes atividades e eventos:

I - Serviços de transporte de passageiros intermunicipais, interestaduais e internacional para o Município de Marechal Thaumaturgo;

II - Toda a atividade em estabelecimentos comerciais;

III - Todas as atividades em feiras, inclusive feiras livres;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV - Todas as atividades em shopping centers e galerias, inclusive em seus estacionamentos;

V - Todas as atividades em cinemas, clubes de recreação, buffet, academias de ginástica, bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias, boates, teatros, casas de espetáculos, casas de shows, centros culturais, circos, clínicas de estética, quadras esportivas, campos de futebol,

VI - Eventos religiosos em templos ou locais públicos, de qualquer credo ou religião, inclusive reuniões de sociedades ou associações sem fins lucrativos;

VII - agrupamentos de pessoas em locais públicos; e

§1º - Não se incluem na suspensão prevista no caput os estabelecimentos médicos, hospitalares, farmacêuticos, veterinários, psicológicos e odontológicos, os laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia.

§1º-A - O funcionamento das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nas normas expedidas por este órgão.

§2º - Deverão manter suas atividades:

I - A indústria em geral, com atendimento ao público apenas mediante agendamento;

II - As empresas que participem, em qualquer fase, da cadeia produtiva, da distribuição de produtos e da prestação de serviços de primeira necessidade para a população, tais como alimentos, medicamentos, produtos de limpeza e higiene, água, gás, combustíveis, entre outros sem aglomerações de pessoas;

III - supermercados, mercadinhos e congêneres;

IV - As empresas dos seguintes ramos:

a) transporte fluvial em balsas;

b) restaurantes e Lanchonetes (Delivery);

c) oficinas;

d) agropecuárias;

e) borracharias;

f) chaveiros;

g) bancos e lotéricas;

h) construção civil;

i) hotéis para os clientes já hospedados ou para novos, desde que no interesse da administração pública;

j) funerária;



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

internet.  
k) telecomunicações e manutenção de redes elétricas e de telefonia e

V - Com prévio agendamento do cliente e redução do número de funcionários no local, as empresas dos seguintes ramos:

- a) óticas;
- b) concessionárias de veículos,
- c) oficinas mecânicas urbanas;
- d) pet shops.

VI - As empresas não elencadas nos incisos anteriores, desde que utilizem exclusivamente os serviços de *delivery* ou atendimento remoto.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados nos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo deverão:

I - Intensificar as ações de limpeza e adotar práticas de distanciamento seguro entre os usuários;

II - Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes e funcionários.

III - evitar aglomerações e controlar o acesso aos seus interiores.

§4º - Aos titulares e prestadores de serviços de transporte de passageiros intermunicipais pela via aérea e fluvial, somente será permitido para atender as demandas:

I - Oriundas do Poder Público;

II - Transporte de pacientes;

III - transporte de alimentos e gêneros de consumo humano;

IV - Transporte de valores;

V - Transporte de pessoas para atender situações excepcionais dos serviços essenciais, desde que devidamente comprovado e atestado pelos setores de saúde e da comissão de combate e prevenção ao COVID-19; municipal

VI - Transporte de passageiros exclusivamente para deslocamento para tratamento ou retorno de tratamento de saúde, gravidez, parto, assim como seus acompanhantes, desde que devidamente comprovado e atestado pelos setores de saúde e da comissão de combate e prevenção ao COVID-19 municipal, estando restrito ao cumprimento do período de quarentena descrito neste Decreto.

## CAPITULO II - DAS MEDIDAS DE QUARENTENA

Art. 4º - Durante a vigência do presente Decreto, no âmbito do Município de Marechal Thaumaturgo, até ulterior deliberação, serão adotadas as seguintes medidas:



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

I - Suspensão de qualquer atividade que envolva o turismo na região, como a visitação em comunidades indígenas e não indígenas, bem como o cruzamento da linha de fronteira entre o Brasil e Perú;

II - Suspensão de qualquer autorização ou ingresso de pessoas de origem estrangeira no Município;

III - Suspensão de qualquer autorização ou ingresso de pessoas de origem de dentro do Estado do Acre ou qualquer outro Estado da Federação;

Parágrafo único: Ocorrendo o ingresso de qualquer pessoa oriunda do Estrangeiro, de qualquer outro Estado da Federação e de qualquer Município do Estado do acre, deve o popular atender as seguintes condições peculiares:

I - AO ESTRANGEIRO: Aos residentes no Município de Marechal Thaumaturgo, que retornem ao Município, tendo origem do estrangeiro, deverão ser cadastrados e encaminhados para atendimento preferencial, no local em que estejam acolhidos, com as devidas cautelas, pela Secretaria de Saúde do Município, e deverá permanecer em período de quarentena, adotando as cautelas para evitar o contato com o público e observação médica, pelo período de 14(quatorze) dias, e somente após a devida avaliação médica, não apresentando os sintomas do COVID-19, poderá ter seu trânsito livre;

II - AO POPULAR DE ORIGEM DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO: Os residentes no Município de Marechal Thaumaturgo, que retornem ao Município, tendo origem de outro Estado da Federação, deverão ser cadastrados e encaminhados para atendimento preferencial, no local em que esteja acolhido, com as devidas cautelas, pela Secretaria de Saúde do Município, e deverá permanecer em período de quarentena, adotando as cautelas para evitar o contato com o público e observação/monitoramento médico, pelo período de 14 (quatorze) dias, e somente após a devida avaliação médica, não apresentando os sintomas do COVID-19, poderá ter seu trânsito livre;

III - AO POPULAR DE ORIGEM DE OUTRO MUNICÍPIO DO ESTADO DO ACRE: Os residentes no Município de Marechal Thaumaturgo, que retornem ao Município, tendo origem de outro Município do Estado do Acre, deverão ser cadastrados e encaminhados para atendimento preferencial, no local em que esteja acolhido, com as devidas cautelas, pela Secretaria de Saúde do Município, e deverá permanecer em período de quarentena, adotando as cautelas para evitar o contato com o público e observação/monitoramento médico, pelo período mínimo de 14(quatorze) dias, e somente após a devida avaliação médica, não apresentando os sintomas do COVID-19, poderá ter seu trânsito livre;

Art. 5º - Durante a vigência do presente Decreto, no âmbito do Município de Marechal Thaumaturgo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar todas as providências necessárias para o cadastramento do trânsito de pessoas que ingressam no Município, devendo se atentar para o seu local de origem para adotar os encaminhamentos necessários para o resguardo da população local, e a preservação dos períodos de



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

quarentena e observação médica, e comunicar as autoridades competentes o eventual descumprimento das condições determinadas.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará tratamento preferencial e individual no local em que o visitante ou morador esteja acolhido no Município de Marechal Thaumaturgo, a fim de evitar seu contato com a aglomeração de pessoas e a plena observância do período de quarentena e observação médica determinado.

### CAPITULO III - DAS AÇÕES EM CASOS DE SUSPEITA

Art. 7º - Durante a vigência do presente Decreto, no âmbito do Município de Marechal Thaumaturgo, e existindo a identificação de pessoa com suspeita de infecção da doença COVID-19 causada pelo coronavírus, deverão ser adotados as seguintes práticas:

I - Isolamento, e adotar as providências para o imediato encaminhamento da pessoa identificada para o Hospital Geral de Cruzeiro do Sul ou outro centro mais próximo especializado para o devido tratamento, mediante transporte especial proveniente da União, do Estado, ou mesmo do Município;

II - A imposição de período de quarentena e observação médica mínima de 14(quatorze) dias para as pessoas que mantiveram contato com a pessoa infectada.

Art. 8º - Durante a vigência do presente Decreto, no âmbito do Município de Marechal Thaumaturgo, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento;

II - Quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos.

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação E manejo de cadáver;

VI - Restrição de atendimento presencial ao público nos órgãos públicos

estaduais;

VII - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e ju-

rídicas; e

VIII - outras medidas necessárias à persecução do objeto deste Decreto.

Art. 9º - Para os fins deste Decreto, considera-se:



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO  
GABINETE DO PREFEITO

I – Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II – Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas para análise das suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

**Parágrafo único** - As medidas de que trata o caput serão definidas e executadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, conforme suas respectivas áreas de competência.

#### CAPITULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - Para os fins deste Decreto, o Município de Marechal Thaumaturgo – Ac autorizado a solicitar parcerias, cooperação técnica e administrativa, firmar Convênios e realizar as despesas necessárias para garantir as medidas de prevenção, contenção e ação de combate ao COVID-19 causada pelo coronavírus.

Art. 11º - Fica obrigatório a comunicação e a publicação dos termos do presente Decreto na imprensa, locais de divulgação das instituições públicas Municipais e Estaduais, empresas privadas de transporte de passageiros, forças armadas e Polícia Militar e Polícia Federal.

Art. 12º - As pessoas, proprietários de instituições privadas e os agentes públicos municipais deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de responsabilização cível, multa e criminal nos termos da Legislação aplicável.

Art. 13º - As despesas decorrentes para o custeio das ações definidas neste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14º - Está proibido a aglomeração de pessoas nas praças públicas;

Art. 15º - Infringir determinação do poder público, destinado a introdução ou propagação de doenças contagiosas:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, conforme código penal - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940;

**Parágrafo Único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 16º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
ISAAC DA SILVA PIÃKO  
Prefeito Municipal